RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.564 - PR (2018/0208680-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	DINO FECCI COLLI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	DINO FECCI COLLI JUNIOR - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS MADALOZZO JUNIOR - PR021232 VINICIUS GASPAR - PR071369

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, fundamentado na alínea **a** do permissivo constitucional, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em 20/02/2017, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

> "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. AUDITORIA. REMESSA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA. ILÍCITO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FLUÊNCIA DO PRAZO. CONSECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.
>
> 1. Hipótese em que a sentença não está sujeita à remessa ex officio, a teor do disposto no artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.
>
> 2. Incidência do Tema STF nº 666: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.
>
> 3. A comprovação da má-fé é apta a afastar o prazo decadencial para anulação do ato administrativo de que decorra efeitos favoráveis para o beneficiário, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999 e art. 103-A da Lei 8.213/1991, contudo, não tem o condão de impedir a fluência do prazo prescricional.
>
> 4. Iniciado o prazo a partir da data em que a autarquia tomou ciência do óbito, a instauração do procedimento administrativo após a fluência do quinquênio não teve o condão de suspender o prazo prescricional para cobrança dos valores relacionados com o pagamento de benefício previdenciário após o óbito do titular.
>
> 5. Confirmada a sentença no mérito, majora-se a verba honorária, elevando-a de 10% para 15% sobre o valor da causa atualizado, consideradas as variáveis dos incisos I a IV do § 2º e o § 11, ambos do artigo 85 do CPC" (fls. 213e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, nestes termos:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA

> DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DISCIPLINA DO ARTIGO 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
>
> 1. São cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
>
> 2. Não se verifica a existência das hipóteses ensejadoras de embargos de declaração quando o embargante pretende apenas rediscutir matéria decidida, não atendendo ao propósito aperfeiçoador do julgado, mas revelando a intenção de modificá-lo, o que se admite apenas em casos excepcionais, quando é possível atribuir-lhes efeitos infringentes, após o devido contraditório (artigo 1.023, § 2º, do CPC).
>
> 3. O prequestionamento de dispositivos legais e/ou constitucionais que não foram examinados expressamente no acórdão, encontra disciplina no artigo 1.025 do CPC, que estabelece que nele consideram-se incluídos os elementos suscitados pelo embargante, independentemente do acolhimento ou não dos embargos de declaração" (fl. 243e).

Sustenta o recorrente violação ao arts. 1.022, II, do CPC/2015. Argumenta, em síntese:

> "Trata-se de ação de cobrança proposta pelo INSS em face do ESPÓLIO DE DINO FECCI COLLI objetivando o ressarcimento de valores pagos a título de benefício previdenciário após o obtido do titular do benefício.
>
> Apesar da manifesta irregularidade do recebimento, o juízo singular julgou improcedente a demanda – tendo o INSS apelado da sentença de improcedência.
>
> (...)
>
> O órgão fracionário do TRF/4 negou provimento ao apelo da Autarquia Previdenciária, considerando indevida a restituição do benefício, em razão da ocorrência de prescrição e da alegada “boa-fé” do segurado.
>
> Foram interpostos embargos declaratórios pelo INSS com o propósito de sanear omissão/obscuridade no julgado, uma vez que não foi apreciada a questão referente à não incidência do prazo prescricional, bem como em relação à ausência de boa-fé no recebimento do benefício – considerando tratar-se de recebimento de benefício post mortem.
>
> Visava também a Autarquia obter o prequestionamento explícito de questão federal, além do propósito de sanar omissão do julgado quanto

à análise da questão probatória, já que aquela seria a última instância jurisdicional disponível para discussão do conjunto probatório, nos termos da Súmula 07 do STJ.

O órgão fracionário, contudo, rejeitou os embargos de declaração, ao fundamento de que '(...) o que pretende a parte embargante, na verdade, é a rediscussão da matéria decidida, o que não é admissível nesta via recursal. (...)' Ao negar provimento aos embargos declaratórios, deixando de solver as questões de fato pendentes de análise e abordar os dispositivos pertinentes, a Corte Regional negou vigência ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), como se passa a demonstrar.

(...)

O CPC garante aos litigantes o direito a uma prestação jurisdicional clara, exata e sem omissões, a fim de que permita às partes a sua análise e o manejo dos recursos cabíveis.

Conforme narrado anteriormente, o a Corte Regional deu provimento ao apelo do demandado, para julgar improcedente a demanda, sob o fundamento de que 'A comprovação da má-fé é apta a afastar o prazo decadencial para anulação do ato administrativo de que decorra efeitos favoráveis para o beneficiário, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999 e art. 103-A da Lei 8.213/1991, contudo, não tem o condão de impedir a fluência do prazo prescricional.'.

A decisão da Corte Regional, contudo, não se pronunciou sobre a abrangência da decisão prolatada no acórdão prolatado no RE 669.069/MG, que se restringe a ilícitos decorrentes de acidentes de trânsito.

Em razão da patente omissão no julgado, o INSS interpôs embargos de declaração – uma vez que o acórdão furtou-se de apreciar as questões devidamente colocadas no apelo, limitando-se a reafirmar a posição da Corte Regional a respeito do tema – claramente inaplicável ao caso em comento.

Em relação às matérias referidas, destaca-se dos declaratórios da Autarquia:

(...)

Claro, portanto, que tais questões mereciam análise em sede de apelo, e que o julgado foi omisso no ponto – uma vez que o acórdão limitou-se a reproduzir os fundamentos da sentença, sem apreciar as razões declinadas no apelo da Autarquia.

Ressalta-se que uma das pretensões do INSS, via interposição dos embargos de declaração, era sanar a omissão na apreciação do conjunto probatório (ausência de boa-fé no recebimento do benefício),

> ciente de que aquela seria a última possibilidade de fazê-lo, já que em sede de recurso especial encontramos o óbice da Súmula 7 do STJ.
> Ocorre que o julgado regional entendeu por rechaçar tal enfrentamento, ao argumento de que o ente público estava pretendendo rediscutir os fundamentos do julgado. Sem razão. O INSS pretendia somente explorar a discussão acerca do contexto probatório disponível nos autos Salvo melhor juízo, entendemos que ao improver os embargos declaratórios da Autarquia Previdenciária, o Tribunal a quo negou vigência ao artigo 1.022 do CPC no que permite à interposição de embargos com o fim de sanar omissão e prequestionar matérias legais, restringindo o acesso do ente público à via recursal excepcional ante ao não cumprimento do requisito de admissibilidade dos Recursos Especial e Extraordinário.
> (...)
> Percebe-se que o julgamento dos embargos configurou evidente negativa da prestação jurisdicional, pois recusou a uma das partes a solução de uma questão adequadamente colocada. Portanto, vulnerável fica o exercício da ampla defesa, quando à parte é exigido o cumprimento de determinados requisitos para tanto, os quais, com o devido respeito, tornam-se por algumas vezes, ignorados pelo Poder Judiciário.
> Tudo o que o INSS busca é um provimento completo, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Os embargos de declaração 'não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal' (STF-2ª Turma, AI 163.047-5-PR-AgRg-EDcl, rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, receberam os embargos, v.u., DJU 8.3.96, p. 6.223, 2ª col., em.).
> O dispositivo do art. 1.022, do CPC, não foi respeitado pelo órgão julgador: o Tribunal a quo recusou-se a enfrentar ponto omisso no acórdão, razão pela qual deve ser anulada a decisão, retornando os autos para pronunciamento sobre as questões abordadas nos embargos de declaração" (fls. 253/258e).

Por fim, "uma vez demonstrada contrariedade a lei federal (art. 1.022, do CPC), pede e espera o Recorrente que o recurso seja conhecido e provido, para que: (...) - seja decretada a nulidade da decisão que rejeitou os embargos de declaração, promovendo novo julgamento ao apelo da Autarquia em razão da afronta ao artigo 1.022, do CPC, para que o Tribunal Regional profira outra decisão, suprindo a omissão

sobre a matéria abordada nos declaratórios, que embasa a tese do recorrente" (fl. 259e).

Sem contrarrazões, o recurso foi admitido, na origem (fl. 283e).

A irresignação não merece acolhimento.

Com relação à contrariedade ao art. 1.022, II, do CPC/2015, destaco que inexiste a alegada violação apontada, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

In casu, o Tribunal de origem assentou expressamente no julgamento da Apelação, a tese da prescrição da ação de ressarcimento ora em exame, nos seguintes termos:

> "Tratando-se de pretensão de cobrança de danos decorrente de ilícito civil, viável a incidência da prescrição quinquenal, matéria definitivamente decidida através do Tema STF nº 666:
>
> > CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 3-2- 2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 27-4-2016 PUBLIC 28-4-2016)
>
> Do voto do Ministro Relator destaco:
>
> > 3. Em suma, não há dúvidas de que o fragmento final do § 5º do art. 37 da Constituição veicula, sob a forma da imprescritibilidade, uma ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Esse sentido deve ser preservado.
> >
> > Todavia, não é adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo (a) conteúdo material da pretensão a ser exercida - o ressarcimento - ou (b) pela causa remota que deu origem ao desfalque no erário - um ato ilícito em sentido amplo. O que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra a prescritibilidade como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de

> ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais.
>
> (...) A pretensão de ressarcimento, bem se vê, está fundamentada em suposto ilícito civil que, embora tenha causado prejuízo material ao patrimônio público, não revela conduta revestida de grau de reprovabilidade mais pronunciado, nem se mostra especialmente atentatória aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública. Por essa razão, não cabe submeter a demanda à regra excepcional de imprescritibilidade, pelas razões antes asseveradas. Deve ser aplicado, aqui, o prazo prescricional comum para as ações de indenização por responsabilidade civil em que a Fazenda figure como autora.

Tal precedente é de observância obrigatória, razão porque, não sendo o caso de improbidade administrativa, bem como não caracterizado ilícito penal, inexiste imprescritibilidade a reconhecer.

Sobre o tema, o entendimento jurisprudencial desta Corte:

> PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. ART. 37, § 5º, DA CF. DECISÃO DO STF NO RE 669.069. APLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. ARTIGOS 1º E 4º DO DECRETO 20.910/32. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA DO INSS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A tese elaborada pelo STF no RE 669069, onde se discutiu o prazo de prescrição das ações de ressarcimento por danos causados ao erário, não alcança prejuízos que decorram de ato de improbidade administrativa e de ilícito criminal. 2. Tal precedente obrigatório aplica-se ao caso discutido nos autos, uma vez que não se trata de improbidade administrativa e inexiste notícia de que o INSS denunciou criminalmente o demandado por ter supostamente omitido real ocupação profissional ao tempo do requerimento de aposentadoria. 3. Considerando-se o princípio da isonomia em relação à possibilidade de cobrança de créditos contra e em favor da administração pública, aplica-se ao caso a norma do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram, para a cobrança de créditos contra a fazenda federal, estadual ou municipal. Precedente. 4. De outro lado, na seara administrativa, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora que, no

estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. 5. Assim, em caso de pagamento indevido feito pela Administração a particular, após a notificação do interessado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois deve ser aplicado também, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. 6. Na espécie, não constam notícias de apresentação de recurso ou defesa após a notificação de cobrança do valor em 27/07/2014, razão pela qual entendo que não houve suspensão do prazo prescricional, e considerando o ajuizamento da ação ocorrido em 31-03-2016, estão fulminadas pela prescrição quinquenal todas as parcelas postuladas na inicial (07-1999 a 05-2009). 7. Sentença mantida. (TRF4, AC 5001045-44.2016.404.7016, SEXTA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 7-7-2017)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO DECORRENTES DE ILÍCITO CIVIL. PRESCRITIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REPERCUSSÃO GERAL, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 669.069. PRAZO QUINQUENAL. 1. A prescrição é a regra no ordenamento jurídico, de forma que as exceções a ela devem ser expressas e interpretadas de modo restritivo. 2. Atentaria contra a segurança jurídica exegese do art. 37, § 5º, da Constituição Federal que consagrasse a imprescritibilidade de ação de ressarcimento ao erário decorrente de qualquer ato ilícito. 3. A posição que melhor se harmoniza com o sistema constitucional é a de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 4. Por uma questão de isonomia, é razoável que se aplique às ações de ressarcimento ao erário o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/1932. 5. Decorridos mais de cinco anos desde o pagamento da última parcela indevida de benefício previdenciário, o débito é atingido pela prescrição, estando o INSS impedido de adotar medidas tendentes à sua cobrança.(TRF4, AC 5003948-25.2015.404.7004, QUINTA TURMA, Relator

> ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 22-6-2017)
> PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PERÍODO DE 01-12-2006 A 16-05-2007 EM RAZÃO DO EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE REMUNERADA. COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO IMPETRANTE. DESCABIMENTO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA DO INSS. 1. A eventual existência de má-fé pelo impetrante, no que tange ao recebimento dos valores os quais o INSS pretende restituir ao erário, não pode ser analisada por meio de mandado de segurança, pois exigiria dilação probatória. Porém, ainda que demonstrada a má-fé do impetrante, isso afastaria o prazo decadencial para o INSS anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, mas não o prazo prescricional. Precedentes da Corte. 2. In casu, como o INSS pretende cobrar as parcelas abarcadas entre 01-12-2006 e 16-05-2007, mas somente iniciou o processo de cobrança, na via administrativa, no ano de 2014, todas as parcelas foram abarcadas pela prescrição quinquenal, o que configura o direito líquido e certo do impetrante de obstar qualquer procedimento tendente à satisfação do alegado crédito. (TRF4, APELREEX 5004928-88.2014.404.7009, SEXTA TURMA, Relator MARCELO MALUCELLI, juntado aos autos em 6-5-2015) (grifei)

Conforme se observa, a comprovação da má-fé é apta a afastar o prazo decadencial para anulação do ato administrativo de que decorra efeitos favoráveis para o beneficiário, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999 e art. 103-A da Lei 8.213/1991, contudo, não tem o condão de impedir a fluência do prazo prescricional.

Considerando que se trata de recebimento indevido de pagamentos após o óbito do titular em 24-10-2003, o prazo prescricional teve início a partir da suspensão do benefício pela constatação do óbito em 3-2004.

Ou seja, desde a suspensão do pagamento o INSS tomou ciência do óbito, podendo ter iniciado as verificações para apuração de eventual irregularidade.

Ocorre que o procedimento administrativo foi instaurado apenas em 6-6- 2012 (evento 1 - PROCADM2, fl. 2).

Assim, embora fosse possível a suspensão do prazo pelo início da

> investigação na seara administrativa, com vistas a salvaguardar o contraditório e a ampla defesa, no caso, o prazo já havia transcorrido em sua integralidade, não se implementando o marco suspensivo.
> Logo, as parcelas em referência estão fulminadas pelo prazo prescricional" (fls. 209/211e).

Já no julgamento dos Embargos de Declaração, o Tribunal de origem, além de ratificar os termos da decisão anterior, acrescentou:

> "Em que pese os argumentos do INSS, no sentido de que a conduta retratada de recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito do titular relacionar-se com violação a normas de direito público, não há nos autos notícia de instauração de processo crime para apurar eventual ilícito penal, tampouco é possível a caracterização de ato de improbidade administrativa.
> Quanto à abrangência do conceito de ilícito civil, definida pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no RE 669.069, esta Turma já pronunciou-se reconhecendo a prescritibilidade das ações de ressarcimento do INSS decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário, adequando o caso ao julgamento em sede de repercussão geral, veja-se:
>
> > PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. ART. 37, § 5º, DA CF. DECISÃO DO STF NO RE 669.069. APLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. ARTIGOS 1º E 4º DO DECRETO 20.910/32. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Em sede de repercussão geral, o STF no RE 669.069 assentou que a imprescritibilidade a que se refere o § 5º do art. 37 da Constituição Federal diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e ilícitos penais. 2. No caso concreto, comprovado que o recebimento pelo recorrido do benefício não incursionou em ilícito criminal, deve ser apurada a ocorrência da prescrição da pretensão relativa ao ressarcimento de eventual dano ao erário, aplicando-se, por isonomia, o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. 3. Na seara administrativa, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários

> encarregados de estudar e apurá-la. 4. Em caso de pagamento indevido feito pela Administração a particular, após a notificação do interessado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois deve ser aplicado também, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. 5. A partir da também ciência do encerramento do processo administrativo que constituiu o crédito em favor do INSS, o prazo prescricional volta a correr. 6. Respeitado o enunciado da Súmula 383 do STF que dispõe: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.
>
> (TRF4, AC 5010313-17.2014.4.04.7009, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 1-12-2017)
>
> Portanto, não demonstrada a instauração de ação penal, entende-se possível o reconhecimento de ato ilícito civil, ainda que evidenciada eventual má-fé do beneficiário, impondo-se o exame do transcurso do prazo prescricional e afastando-se a imprescritibilidade.
>
> Desse modo, o que pretende a parte embargante, na verdade, é a rediscussão da matéria decidida, o que não é admissível nesta via recursal. Os embargos de declaração têm o propósito de aperfeiçoar o julgado, não de modificá-lo, o que se admite apenas em casos excepcionais, quando é possível atribuir-lhes efeitos infringentes, após o devido contraditório (artigo 1.023, § 2º, do CPC).
>
> Nada há a prover, portanto, no restrito âmbito dos embargos de declaração.
>
> Quanto ao prequestionamento de dispositivos legais e/ou constitucionais que não foram examinados expressamente no acórdão, consigno que se consideram nele incluídos os elementos suscitados pelos embargantes, independentemente do acolhimento ou não dos embargos de declaração, conforme disposição expressa do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.
>
> Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento aos embargos de declaração" (fls. 240/241e).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no

AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

Logo, a omissão indicada não se configurou.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte **recorrida**, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

I.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora